



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.702 - PR (2012/0139601-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. ARTIGO 585, II, DO CPC. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segunda instância concluiu que o contrato de empréstimo de valor fixo preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, dando pela executividade do título, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. Às questões não examinadas pelo acórdão especialmente recorrido incidem os óbices de que tratam os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.702 - PR (2012/0139601-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José Valdir Lourenço e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fl. 479.

Alegam que não incidem as disposições do verbete n. 7, da Súmula desta Corte, haja vista que "basta o passar de olhos pelo demonstrativo anexado pelo agravado para se verificar que não foram preenchidos os requisitos legais" (e-stj fl. 484).

Insistem que houve o prequestionamento do tema em torno do artigo 267, VI, do CPC, ao que transcrevem excerto do acórdão estadual a fim de corroborar sua tese.

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.702 - PR (2012/0139601-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Tem-se o prequestionamento quando a Corte de segunda instância emite juízo objetivo de valor acerca da questão federal devolvida por meio do recurso especial, admitindo-se o prequestionamento implícito quando, de maneira clara e indubitosa, se verifica inequivocamente qual dispositivo legal norteou o julgado, o que não ocorreu na hipótese. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VOTO VENCIDO - SÚMULA 320/STJ.

1. O prequestionamento é juízo de valor do Tribunal a quo sobre os dispositivos legais aplicados no caso concreto.
2. A questão federal somente ventilada em voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula 320/STJ).
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1334084/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

O excerto transcrito pelos recorrentes à e-stj fl. 484 diz respeito à constituição em mora do devedor, fundamento desenvolvido em torno do artigo 397, do CC, nada relacionado, portanto, à extinção do processo sem resolução de mérito, fundamento levantado nas razões do recurso especial.

Reitero, no mais, a decisão agravada, a fim de evitar desnecessária reiteração de fundamentos, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por José Valdir Lourenço e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 267, IV e VI, 614, II, do Código de Processo Civil, 115, do revogado Código Civil, 1º, do Decreto 22.626/33, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 215):

Embargos à execução. Contrato de empréstimo de valor fixo, que atende os requisitos no artigo. 585, II do CPC é título executivo extrajudicial. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no acórdão estadual, que se limitou a assertar que o título exequendo preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC.

Incidem, pois, os enunciados n. 7, da Súmula desta Corte, 282 e 356, do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0139601-3

AgRg no
AREsp 198.702 / PR

Números Origem: 2582809 4661999 5064119998160017 6981568 698156801 698156802

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S)
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S)
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.